Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 14/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5755/2013
PROTOCOLO	: 1414165
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – DESPESAS AUTORIZADAS – REGISTRO IRREGULAR – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADA – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA – RECEITA – DIFERENÇAS DE VALORES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de controle interno contraria a Constituição Federal e a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, evidenciando o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, o que motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2012**, do Município de **Aparecida do Taboado**, gestão do **Sr. André Alves Ferreira**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão administrativa e financeira do Sr. **André Alves Ferreira**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 63351/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe não oferece condições de obter aprovação.

Devidamente intimado, o gestor compareceu nos autos trazendo documento e justificativas a fim de sanar as irregularidades (peças 62, 86, 88 e 90). Entretanto, nem todas as impropriedades foram esclarecidas.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 2426/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio contrário a aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multas, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 23192/2018**.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Balancetes Mensais

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2017, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

2 – Gestão Orçamentária

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 é o instrumento que demonstra a receita prevista com a arrecadada e a despesa fixada com a realizada, conforme definido no art. 102, da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do órgão encerrou o exercício com um superávit orçamentário na ordem de R$ 4.013.943,27.

3 – Balanço Financeiro

Segundo o art. 103, da Lei nº 4.320/64, o balanço financeiro demonstrará "a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte".

A lei também prevê uma exceção. O Parágrafo Único do art. 103 preconiza que os restos a pagar inscritos no exercício, ou seja, os empenhos emitidos e não pagos, devem ser computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

As receitas e despesas orçamentárias demonstradas no Anexo – 13 Balanço Financeiro, correspondem aos valores constantes do Balanço Orçamentário. Do mesmo modo, as receitas e despesas extraorçamentária, correspondem à inscrição e baixa no exercício, demonstradas no anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

4 – Dívida Flutuante

A dívida flutuante é integrada pelas obrigações de curto prazo, pendentes ao final de cada exercício, e é composta, segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, por restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e débitos de tesouraria.

No caso do presente balanço, essa modalidade de dívida tem se constituído de restos a pagar, predominantemente, e de depósitos.

A dívida flutuante do município sofreu um decréscimo de aproximadamente 56,34%, durante o período financeiro anterior que corresponde à evolução do saldo do exercício anterior de R$ 3.715.705,95 e o saldo do exercício seguinte de R$ 2.093.476,78.

5 – Restos a pagar

Conforme o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, é vedado ao titular do Poder Executivo, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem suficiente disponibilidade de caixa.

Encontramos a seguinte situação, neste balanço:

Disponibilidade de Caixa: R$ 19.984.806,25

(-) Restos a Pagar: R$ 1.963.951,37

Saldo: R$ 18.020.854,88

Desse modo, as disponibilidades de caixa são suficientes para o pagamento de obrigações, atendendo à disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6 – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo 30,86%, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

7 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo 27,28%, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

8 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art.19, LRF). Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Para o exercício, objeto desta prestação de contas, o percentual total, mensurados pelo corpo técnico é de 44,84% total, divididos em 42,50% para o Executivo e 2,34% do poder Legislativo.

9 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
> (...)
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico, o Poder Executivo repassou o percentual de **4,74%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

10 – Ressalva

10.1 - O município não possuía, no exercício em exame, sistema de controle interno contrariando aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e ao art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.2 – Os valores contabilizados acerca das transferências do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, após consulta às páginas oficiais, observou-se a diferença a menor de R$ 529.978,31, em relação à União, e R$ 181.273,64 a maior, referente aos recursos estaduais;

10.3 – Não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, dado o registro irregular da despesa autorizada de R$ 54.650.160,00, sendo (R$ 52.900.000,00 aprovada pela LOA – Lei Orçamentária Anual, acrescido de R$ 1.750.160,00 relativo ao excesso de arrecadação), conforme Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 88, (fl. 2551-2552), ao consignar R$ 59.213.367,07, Anexo 11 – Comparativo da despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 15, (fl. 299);

10.4 – A diferença encontrada de R$ 25.000,00, dentre a receita total de R$ 61.301.240,53 registrada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidada, peça nº 88, (fl. 2546), e a consignada de R$ 61.276.240,53 no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, peça nº 88, (fl. 2539), proporciona evento que configura infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 0 LOTCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARCER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal, ANDRÉ ALVES FERREIRA, CPF Nº 201.936.701-78, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/DSSM